



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13609.900608/2008-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.150 – 1ª Turma
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria DCOMP - ERRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.
ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro André Mendes de Moura, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Colegiado, contra acórdão de turma ordinária, por meio do qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

A contribuinte apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação a qual foi não homologada por aquele órgão.

O Acórdão ora recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, adotando o entendimento de que o fato de a contribuinte ter apontado como crédito da DCOMP um valor por ele classificado, erradamente, como pagamento indevido ou a maior, não obsta a verificação da legitimidade do crédito requerido, agora classificado como saldo negativo, conforme a manifestação do contribuinte no curso do contencioso administrativo.

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou o presente recurso especial de divergência, por entender que a decisão de reconhecer a existência de erro material na DCOMP em respeito à indicação da natureza do crédito tributário (saldo negativo, e não pagamento indevido) é fruto de interpretação da legislação tributária que conflita com a interpretação adotada nos acórdãos paradigmas.

O recurso foi admitido e, quanto ao mérito, a contribuinte afirma que não há inovação do pedido realizado por meio da DCOMP, mas apenas um erro material no seu preenchimento, fato que não afeta o direito do contribuinte de ter reconhecido o seu crédito, pelo que requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foi apresentado por quem de competência, porém como houve alegação de que não haveria divergência de interpretação em relação aos paradigmas, passa-se a analisar.

A petição da Fazenda Nacional reclama de que a Turma Julgadora *a quo* deu interpretação contrária a jurisprudência do CARF quando determinou a análise da legitimidade do crédito, apontado na DCOMP como pagamento indevido ou a maior, agora adotando o correspondente saldo negativo como origem do crédito pleiteado.

Para tanto, apresenta dois acórdãos paradigmas cujas ementas estão transcritas a seguir, conforme apostas na petição:

Acórdão nº 105-17.143

Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.

Acórdão n. 1803-00.157

PRECLUSÃO. NOVOS DOCUMENTOS. Conforme disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos expressos no dispositivo, devendo a requerente comprovar estar abrigada em uma das exceções.

Nas suas contrarrazões, a contribuinte afirma que os acórdãos paradigmas não estabelecem a necessária divergência, uma vez que possuem situações fáticas distintas.

Analisando-se inicialmente o acórdão paradigma nº 105-17.143, verifica-se que há, sim, a divergência de entendimentos requerida. É que foram analisados créditos de dois anos calendários distintos. No primeiro deles, o reconhecimento do crédito foi negado em razão de falta de provas, conforme apontado nas contrarrazões. Todavia, no segundo, o crédito foi negado, dentre outras razões, pelo fato de o pleito apresentado em sede de manifestação de inconformidade ser diferente daquele apontado no pedido de compensação, conforme o seguinte excerto:

A meu ver, a decisão da DRF Camaçari/BA foi correta, à luz dos elementos de que dispunha, inclusive as DIPJs, e das informações e demais documentos trazidos pela interessada. Igualmente correto o acórdão recorrido, em que a DRJ Salvador/BA não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerar que a interessada inovou em relação ao pleito original. De fato, tendo sido a retificação da declaração procedida após a decisão da autoridade competente, não se há de invalidar a decisão proferida para analisar fatos e documentos trazidos posteriormente.

É que, da mesma forma que no acórdão recorrido, naquele caso houve alegação por parte da contribuinte de erro material quando do preenchimento da DIPJ 2003/2003. O acórdão paradigma, contudo, diferentemente do recorrido, entendeu que como somente em sede de manifestação de inconformidade houve a alegação de erro material, não poderia este ser reconhecido, conforme se destaca:

Somente em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 04/12/2006, é que a interessada traz ao processo o alegado erro material quando do preenchimento da DIPJ original correspondente ao período 17/08/2002 a 31/12/2002. [...]

O erro alegado, se comprovado, é perfeitamente passível de retificação, mas os direitos creditórios daí oriundos não mais podem ser apreciados no presente processo.

Assim, em relação à decisão sobre o segundo ano, as situações fáticas aproximam-se o suficiente para demonstrar uma divergência na interpretação dos dispositivos legais manejados.

Todavia no que diz respeito ao acórdão paradigma nº 1803-00.157 não se verifica a divergência requerida, pois adota medida equivalente àquela adotada no acórdão recorrido, ou seja, admite a existência de erro material na declaração de compensação e autoriza o exame do mérito. A única diferença entre as duas decisões é que a decisão paradigma já realizou a apreciação do mérito, enquanto a decisão recorrida entendeu que a DRF seria a autoridade julgadora incumbida de realizar essa tarefa.

Assim, afasta-se a resistência oposta pelo contribuinte à admissão da presente questão, verificando a divergência de interpretações em relação ao primeiro paradigma, embora o mesmo não ocorra em relação ao segundo paradigma apresentado.

Erro material

A contribuinte apresentou declaração de compensação apontando indébito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento apontado estava devidamente afetado a crédito tributário confessado pela contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que errou quando preencheu a correspondente declaração de compensação, pois o crédito que dispõe surge na apuração do saldo negativo do tributo, pelo que deveria ter apontado o seu crédito como sendo de natureza de saldo negativo e não de pagamento indevido.

A decisão recorrida não reconheceu, de pronto, o erro no preenchimento da declaração, mas entendeu que essa alegação de erro poderia ser suscitada em sede de manifestação de inconformidade e, como não há vedação legal para tal retificação, pois somente é feita por instrução normativa da RFB, decidiu por determinar o retorno dos autos à unidade de origem para verificação se de fato houve o erro no preenchimento da declaração, como também que se verificasse “*eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado*”.

O recurso especial da Fazenda veio com o pedido para que esta Câmara Superior reforme a decisão recorrida, impedindo a superação do alegado erro na declaração de compensação, por considerar essa superação como uma inadmissível inovação do pedido de compensação. Para tanto, o recorrente cita a legislação pertinente e apresenta sua interpretação, pela qual o pedido de compensação deve ser apreciado, exclusivamente, nos limites da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

As normas citadas pela Recorrente são aquelas encontradas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, merecendo destaque o §3º, *caput*, e seus incisos V e VI, do referido artigo 74, a seguir transcritos:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Entretanto, é de se entender que a limitação contida no §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao contrário do sugerido pela Recorrente, não trata da hipótese de inexatidão material do pedido originário. Aliás, como bem destacado pela decisão recorrida, inexistiu óbice a essa retificação, na lei.

Tanto é assim que a própria Administração Tributária permite a retificação da declaração de compensação, embora limite essa prerrogativa do contribuinte ao tempo em que a declaração está pendente de decisão administrativa, conforme a referida IN SRF nº 460, de 2004, citada pela Recorrente, cujos artigos 56, 57 e 58 a seguir transcritos, estabelecem o óbice para tal retificação *a posteriori*:

*Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.***

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. (Destacou-se)

Ressalte-se que tais regras foram reproduzidas nas instruções normativas que se sucederam à IN SRF nº 460, de 2004 (arts. 57, 58 e 59 da IN SRF nº 600, de 2005; arts. 77, 78 e 79 da IN RFB nº 900, de 2008; arts. 88, 89 e 90 da IN RFB nº 900, de 2012, e 107, 108 e 109 da IN RFB nº 1717, de 2017).

Analisando-as, é de se compreender que estas limitações temporais ao direito de retificar decorrem do fato de não se querer permitir que as compensações sejam alteradas a todo instante, ou seja, a RFB expede um despacho denegatório e na sequência, o sujeito passivo altera o seu pedido, e assim sucessivamente, tornando a atividade administrativa de homologação algo sem fim .

Contudo, não se pode em sede de recurso voluntário ou especial, conceber, uma vez identificado pelo sujeito passivo, **na sua primeira oportunidade de defesa**, que a

não homologação decorreu de um erro que cometera, que ele não possa aduzir e demonstrar que cometera uma inexactidão material.

Aliás, no âmbito deste colegiado, a matéria em análise já foi apreciada em processo similar, quando foi prolatado o Acórdão nº 9101-002.203, de 02/02/2016, relatado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, cuja decisão unânime foi no sentido de superar o erro na declaração e apreciar o direito material. Naquela ocasião, foi adotada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retomar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Procuradoria e negar o seu provimento, mantendo-se a decisão recorrida que foi no sentido de que o processo retorne à unidade competente da Receita Federal do Brasil para verificação quanto à procedência do erro alegado, bem como quanto ao efetivo direito creditório.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Processo nº 13609.900608/2008-02
Acórdão n.º **9101-003.150**

CSRF-T1
Fl. 191
